

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

ASSARÉ - CE, 26 DE MAIO 2021

Ilmo. Sr, Presidente Antônio Vieira Izidorio dos Santos

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 2021.04.05.001P

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DE DIVERSAS OBRAS NO MUNICÍPIO DE TARRAFAS - CE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS. E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A MTC ENGENHARIA, pessoa jurídica do direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 40.102.988/0001-14, com sede na Rua Neném Arrais, 70, CEP: 63140-000, Assaré-CE, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou CLASSIFICADA empresas que não atendem padrões técnicos de elaboração de orçamento para obras públicas, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Ajudando ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou aptas a classificação das propostas inabilitadas por falta de cumprimento de exigências por padrões técnicos.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão de Licitação ao considerar a tais propostas classificadas sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal. Com respeito, Nobre Pregoeiro, por melhores que sejam as intenções do instrumento Convocatório, verifica-se que a citada exigência não merece prosperar, tão pouco se sustenta, tendo em vista que a referida exigência não encontra qualquer garantia em nosso ordenamento jurídico vigente. Senão vejamos:

DA FALTA DE COMPATIBILIZAÇÃO DE ENCARGOS SOCIAIS

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO disponibiliza um artigo em forma de caderno de encargos, onde tem como título : " Orientação Para Elaboração De Planilhas Orçamentárias De Obras Públicas " (2014), em suas orientações de critérios usados para julgamento de proposta de preço no item 2.21.2 é retratado uma tabela base modelo de encargos social e em seguida é dito que :

*“ Merece ser esclarecido o fato de que os custos complementares decorrentes da mão de obra, encontrados em parte da literatura como mais um grupo de encargos (ou Grupo E), e que não são **variáveis** em função do valor pago a título de salário, tais como transporte, alimentação, EPI, ferramentas e outros, não são contemplados nessa metodologia de cálculo de encargos sociais, devendo ser inseridos em planilha orçamentária como Custos Diretos. “*

O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE) ainda disponibiliza em seu portfólio de súmulas o Agravo de Instrumento : AI 0022053-78.2010.8.17.0000 PE 0022053-78.2010.8.17.0000, que diz:

*... Cumpre notar, todavia, que, não obstante a adoção explícita dos dispositivos da Convenção Coletiva da respectiva categoria profissional como hábeis a reger os encargos sociais pertinentes à mão de obra do proponente vencedor, a Comissão licitante, ao elaborar a Planilha de Custos e Formação de Preços, cujos itens deveriam ser observados pelos licitantes ao elaborarem suas propostas de preços, **divergiu da citada Convenção de Trabalho, ensejando, assim, uma contradição em seus próprios termos 2.** Impor aos que acorrem ao certame, a observância, simultânea, de parâmetros que se mostram divergentes, consiste, ao menos em uma análise preliminar, **a incidência em malferimento aos princípios constitucionais da razoabilidade e vinculação ao Edital.** De fato, é contraditório impor-se a observância obrigatória e concomitante da Convenção Coletiva de Trabalho pertinente ao segmento respectivo e de Planilha de Custos divergentes entre si e que, por si só, são determinantes na elaboração das propostas de preços.3. **Ante a obrigatoriedade de inclusão dos encargos sociais trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais nos preços unitários a serem propostos pelos licitantes, e face à necessidade de observância, pelo futuro licitante contratado, dos termos da Convenção de Trabalho em tela por ocasião da execução do contrato, a adoção, no edital, de percentuais inferiores ao da convenção, dá ensejo à confecção de propostas dissonantes da realidade do adimplemento do contrato vindouro, em uma quebra do princípio da livre concorrência ...***

DEMONSTRAÇÃO EM CÁLCULOS

É de simples compreensão e entendimento da comissão quando se analisa que não se pode ser pago impostos de valores diferentes e variáveis ao mesmo funcionário sendo que a variação destes percentuais se dá em motivo de mudança da tabela usada, a seguir será demonstrado a diferença de encargos pago a um pedreiro cotados pela SEINFRA 026.1 e SINAPI 2021/04 COM DESONERAÇÃO.



VALORES DE ENCARGOS QUE COMPÕEM O INSUMO PEDREIRO (SINAPI)	
CÓDIGO/ INSUMO	VALORES
00004750 / PEDREIRO	
VALOR TOTAL	12,85
VALOR SEM ENCARGOS:	6,99
VALOR ENCARGOS (83.85%)	5,86

Composição de valores do insumo pedreiro da tabela de base de serviços SINAPI.
Fonte : SINAPI 2021/04 com desoneração.

VALORES DE ENCARGOS QUE COMPÕEM O INSUMO PEDREIRO (SEINFRA)	
CÓDIGO/ INSUMO	VALORES
I2391 / PEDREIRO	
VALOR TOTAL	17,83
VALOR SEM ENCARGOS:	9,63
VALOR ENCARGOS (85.20%)	8,2

Composição de valores do insumo pedreiro da tabela de base de serviços SEINFRA.
Fonte : SEINFRA 026.1 com desoneração.

A diferença é escandalosamente notória, não havendo a existência da menor justificativa cabível e aceitável para tal discrepância na variação dos valores.

Ainda é extremamente importante citar que ao não ser realizado a compatibilização de encargos as empresas estão desconsiderando o pagamento dos impostos nas composições próprias apresentadas, onde esta ação acaba configurando sonegação dos devidos impostos incididos em tais serviços, além de ferir o princípio da competitividade do certame licitatório.

DAS COMPOSIÇÕES PRÓPRIAS

A proposta apresentada pelo município dispõe de uma composição própria onde várias empresas não apresentaram sua formação de forma correta, sendo estas contendo falas como a não consideração de encargos sociais e encargos adicionais , outras empresas se quer apresentaram tais composições.

DO CRONOGRAMA

Algumas empresas apresentaram falhas inaceitáveis nos seus cronogramas físicos-financeiro deixando assim de atender os prazos disponibilizados pelo município para a previsão de realização de pagamentos, a exemplo disso são empresas que apresentaram mês 1 e mês 2 ,



III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, e dentro dos princípios da razoabilidade, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, inadmita-se a classificação das empresas que usam de tais falhas na fase da licitação, já que desclassificadas tanto elas estão.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93. Nestes Termos P. Deferimento

Assaré – CE, 26 de maio de 2021.

NESTES TERMOS

P. DEFERIMENTO

MATHEUS TELES
CARNEIRO
EIREL:40102988000114

Assinado de forma digital por
MATHEUS TELES CARNEIRO
EIREL:40102988000114
Dados: 2021.05.26 17:21:57 -03'00'

REPRESENTANTE LEGAL E RESPONSÁVEL TÉCNICO
ENGENHEIRO CIVIL - CREA/CE 350080